



**PROJETO DE LEI  
(Da Deputada ARLETE SAMPAIO)**

**Dispõe sobre diretrizes voltadas à regulamentação das práticas de integração ensino-serviço em saúde que resultam de mútua colaboração entre as instituições de ensino e os serviços públicos de saúde da Administração Pública do Distrito Federal.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre diretrizes voltadas à regulamentação das práticas de integração ensino-serviço em saúde que resultam de parcerias entre as instituições de ensino e os serviços públicos de saúde da Administração Pública do Distrito Federal para realização de atividades de interesse recíproco, por meio de Termo de Mútua Colaboração (TMC).

§ 1º O disposto nesta lei fundamenta-se no inciso III do art. 200 da Constituição Federal de 1988 e no parágrafo único do art. 27 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º O Termo de Mútua Colaboração pode ser realizado sob a forma de convênio.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – atividade docente assistencial: ato assistencial realizado por profissional de saúde que exerce também atividade docente;

II – campo de prática: unidade gerencial ou assistencial onde a instituição de ensino desenvolve suas atividades de práticas de integração ensino-serviço em saúde;

III – cenários de ensino: espaços no interior dos campos de prática onde ocorrem as atividades de ensino-aprendizagem em saúde;

IV – concedente: órgão ou entidade da Administração Pública do DF, responsável pela concessão dos campos ou cenários para realização das práticas de ensino-serviço em saúde referentes ao objeto do Termo de Mútua Colaboração;

V – etapa: divisão existente na execução de uma meta;

VI – comissão permanente de integração ensino-serviço em saúde do Distrito Federal: instância intersetorial e interinstitucional permanente que participa da formulação, condução e desenvolvimento da política de educação permanente em saúde;



- VII – conveniente: órgão ou entidade pública ou privada com a qual a Administração Pública do DF pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco em regime de mútua colaboração;
- VIII – executor: responsável pelo acompanhamento da execução de obra ou fornecimento de bem ou serviço, com base no que foi firmado entre a Administração Pública e a entidade público-privada na área de ensino;
- IX – dirigentes: diretores, superintendentes, gerentes e outras autoridades que possuam vínculo com as entidades partícipes e que detenham poder decisório;
- X – entidades vinculadas: são as unidades com autonomia financeira e administrativa vinculadas à SES-DF;
- XI – gestor central: o responsável pela realização do Termo de Mútua Colaboração;
- XII – meta: parcela quantificável do objeto descrito no plano de trabalho;
- XIII – metodologia ativa: concepção educativa que estimula processos de ensino e de aprendizagem crítico-reflexivos, no qual o educando participa e se compromete com seu aprendizado;
- XIV – objeto: produto resultante do Termo de Mútua Colaboração, observada sua finalidade;
- XVI – obras e serviços: objeto cuja execução é atribuída ao conveniente para estruturação de serviços públicos de saúde e educação;
- XVI – órgãos de controle: instituições vinculadas ao Poder Executivo e ao Legislativo do Distrito Federal que possuam designação para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos programas, projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, economicidade e eficiência;
- XVII – padrão: estabelecimento de critérios e de indicadores que serão seguidos no Termo de Mútua Colaboração;
- XVIII – partícipes: entes integrantes do Termo de Mútua Colaboração para a obtenção de resultado comum, de serviço técnico, que compreendem os concedentes e os convenientes;
- XIX – práticas de integração ensino-serviço em saúde: trabalho coletivo realizado por docentes e discentes e pactuado entre a direção das instituições de ensino e os gestores do setor de saúde;
- XX – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;
- XXI – recursos: bens e serviços oferecidos como contrapartida pelas instituições de ensino na realização das práticas de integração de ensino-serviço em saúde;
- XXII – termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do objeto do Termo de Mútua Colaboração;
- XXIII – termo de referência: documento apresentado quando o objeto envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração Pública, diante de



orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução;

XXIV – território: área adstrita a uma diretoria regional de saúde;

XXV – unidades gestoras e assistenciais: estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF) ou de órgãos vinculados a ela em que se presta serviço de saúde ou gestão do serviço;

XXVI – unidades gerenciais: locais onde ocorrem as atividades administrativas para manutenção das unidades assistenciais e organização do processo de trabalho na área da saúde pública;

XXVII – unidades assistenciais: locais onde ocorrem as atividades técnicas específicas de atenção à saúde.

**Art. 3º** A execução de serviços por meio de Termo de Mútua Colaboração somente pode ser efetivada por órgãos e entidades públicas ou privadas que disponham de condições técnicas para realizar as práticas de integração de ensino-serviço em saúde.

**Art. 4º** Os projetos realizados com recursos oriundos do Termo de Mútua Colaboração devem contemplar os direitos e as obrigações de cada partícipe.

**Art. 5º** Para o registro dos atos e procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas, haverá sistema informatizado de controle interno de cada órgão ou entidade partícipe.

Parágrafo único. Os documentos relativos ao Termo de Mútua Colaboração devem ser preservados pelo prazo de, no mínimo, dez anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas.

**Art. 6º** Os órgãos e as entidades da Administração Pública do DF que pretenderem executar programas, projetos e atividades deverão divulgar os critérios para a seleção e dar-lhes publicidade.

§ 1º Os programas, projetos e atividades deverão conter, no mínimo:

I – a descrição do objeto para realização das práticas de integração de ensino-serviço em saúde;

II – as exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar na avaliação das necessidades locais;

III – os critérios para aferir a qualificação técnica e a capacidade operacional do partícipe.

§ 2º Os órgãos da Administração devem adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que sirvam de orientação aos interessados na realização das práticas de integração ensino-serviço em saúde.

**Art. 7º** A utilização das unidades de saúde públicas gerenciais ou assistenciais vinculadas à SES-DF como espaço de práticas de integração de ensino-serviço em saúde somente ocorre mediante celebração de Termo de Mútua Colaboração.



*Parágrafo único.* Os órgãos e entidades da Administração Pública do DF terão instrumentos de regulação próprios para realizar as práticas de integração ensino-serviço em saúde.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MODALIDADES DE PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO EM SAÚDE**

**Art. 8º** As práticas de integração ensino-serviço em saúde, conforme normas técnicas específicas da SES-DF, ocorrem em três modalidades:

I – visitas técnicas: são atividades pedagógicas de observação para o estudante ter visão geral do serviço;

II – atividades práticas supervisionadas (APS): são atividades pedagógicas voltadas ao desenvolvimento de habilidades do estudante em situações reais de trabalho, sob a responsabilidade técnica do docente;

III – estágio supervisionado: é procedimento didático-pedagógico, obrigatório no currículo dos cursos e regulamentado em legislação federal específica, para propiciar ao estudante-estagiário interação com usuários e profissionais da SES-DF, em situações reais.

§ 1º As atividades práticas supervisionadas (APS) devem constar dos projetos pedagógicos dos cursos e estar voltadas ao aprendizado e desenvolvimento das competências e habilidades concernentes às respectivas profissões.

§ 2º As atividades práticas supervisionadas (APS) somente são realizadas por estudante sob a orientação, supervisão e avaliação direta do professor docente da instituição de ensino.

§ 3º Ao estágio supervisionado é aplicada esta Lei no que couber.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS OBJETIVOS ORIENTADORES DAS PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO EM SAÚDE**

**Art. 9º** São objetivos orientadores das práticas de integração ensino-serviço em saúde:

I – centralizar, em um território, as atividades educacionais de cada instituição de ensino para desenvolvimento de vínculos com os serviços e com a comunidade;

II – proporcionar mais aproximação das instituições de ensino com as diretrizes do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal;

III – possibilitar ao estudante desenvolver atitudes orientadas pelas dimensões éticas, humanísticas e de cidadania;

IV – inserir o estudante em atividades práticas relevantes para sua formação profissional;

V – despertar o estudante para a importância da interdisciplinaridade na integração entre as dimensões psicológicas, biológicas, sociais e ambientais;

VI – criar ambiente para a educação permanente por meio de metodologia ativa para a formação dos profissionais da saúde;



- VII – fomentar responsabilidade e compromisso dos profissionais da saúde com a formação dos futuros profissionais;
- VIII – desenvolver saberes para formação e gestão do trabalho em equipe multiprofissional nas diferentes fases da organização da cadeia do cuidado em saúde;
- IX – atualizar e aprimorar a formação profissional dos trabalhadores em saúde;
- X – melhorar o atendimento de saúde da população.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS REQUISITOS PARA REALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO EM SAÚDE**

**Art. 10.** São requisitos a serem observados na realização das práticas de integração ensino-serviço em saúde:

- I – ter plano de trabalho para as práticas de integração ensino-serviço em saúde aprovado por órgão colegiado da SES-DF;
- II – estar o plano de trabalho de acordo com os serviços e a natureza das atividades desenvolvidas;
- III – utilizar o conceito de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), conforme regras definidas pela SES-DF junto com a comissão permanente de integração ensino-serviço em saúde do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Os requisitos do *caput* não excluem outros que possam ser definidos em normas específicas.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO EM SAÚDE**

**Art. 11.** São diretrizes comuns para as instituições de ensino e para a SES-DF:

- I – elaborar plano de integração para as práticas de integração ensino-serviço em saúde voltado à colaboração mútua na área de ciências da saúde sobre ensino, pesquisa, assistência e desenvolvimento técnico-científico para promover a saúde da população, conforme as diretrizes do SUS;
- II – qualificar, técnica e cientificamente, os profissionais da saúde;
- III – nomear cada partícipe um executor para coordenar e fiscalizar as atividades previstas no Termo de Mútua Colaboração.

**Art. 12.** São diretrizes para a SES-DF:

- I – estabelecer mútua colaboração com instituições de ensino de saúde que queiram utilizar as unidades gerenciais e assistenciais para realizar práticas supervisionadas de estudantes regularmente matriculados que estejam frequentando o curso objeto das práticas de integração ensino-serviço em saúde;
- II – publicar normas operacionais para execução, acompanhamento e avaliação do objeto do Termo de Mútua Colaboração;



- III – incluir, no plano de ação anual e no relatório de gestão, as parcerias firmadas com as instituições de ensino que utilizam unidades gerenciais e assistenciais como campo de práticas;
- IV – acompanhar e avaliar as atividades docente-assistenciais;
- V – promover a gestão dos programas, projetos e atividades objeto do Termo de Mútua Colaboração;
- VI – monitorar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução e os resultados do Termo de Mútua Colaboração;
- VII – definir as diretrizes gerais e realizar os procedimentos operacionais para implantação do objeto do Termo de Mútua Colaboração;
- VIII – analisar e selecionar as propostas apresentadas pelos órgãos ou entidades públicas ou privadas;
- IX – divulgar os atos normativos e orientações aos partícipes;
- X – verificar e aprovar a documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas;
- XI – celebrar o Termo de Mútua Colaboração decorrente das propostas selecionadas;
- XII – acompanhar e atestar a execução do objeto, assim como verificar a regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;
- XIII – analisar e aprovar a prestação de contas dos recursos aplicados;
- XIV – notificar o partícipe, quando não apresentar prestação de contas dos recursos aplicados ou quando constatar má aplicação dos recursos;
- XV – suspender ou rescindir o Termo de Mútua Colaboração.

**Art. 13.** São diretrizes para as instituições de ensino:

- I – contribuir, nas unidades utilizadas como campo de práticas, como contrapartida, com realização de reformas prediais, doação de material permanente e de consumo, fornecimento de serviços, capacitação de pessoal, assessoria, cooperação técnico-científica, entre outros;
- II – cooperar com a administração central da SES-DF com cursos para qualificação de pessoal, desenvolvimentos de métodos e procedimentos em atividades profissionais, especialmente as que exigem formação técnica ou científica;
- III – elaborar e apresentar ao órgão colegiado da SES-DF o plano de trabalho com os objetivos, os programas de trabalho, as formas de avaliação, as responsabilidades técnicas, científicas e financeiras ou qualquer outra condição específica para melhoria da saúde da população.

#### **CAPÍTULO VI DO PLANO DE TRABALHO**

**Art. 14.** Para celebração de práticas de integração ensino-serviço em saúde, haverá plano de trabalho que, no mínimo, deverá:

- I – indicar, com clareza, as razões que justifiquem a celebração do Termo de Mútua Colaboração;



- II – identificar o objeto com seus elementos característicos, com descrição detalhada do que se pretende realizar ou obter;
- III – demonstrar, na identificação do objeto, o interesse recíproco dos partícipes;
- IV – comprovar que os recursos para executar o objeto estão assegurados;
- V – apresentar o projeto básico, quando se tratar de obras e serviços;
- VI – descrever as metas;
- VII – constar a previsão das etapas de execução do objeto;
- VIII – apresentar o valor e o plano de aplicação dos recursos e contrapartida do proponente;
- IX – apresentar o cronograma de desembolso conforme as etapas de execução do objeto do Termo de Mútua Colaboração;
- X – comprovar a propriedade por meio de certidão de registro no cartório de imóveis, quanto à execução de obras e benfeitorias em imóvel, se for o caso;
- XI – apresentar os relatórios de execução físico-financeira e a prestação de contas no prazo previsto;
- XII – exibir a vigência do instrumento, fixada de acordo com o prazo previsto para consecução do objeto, em função das metas estabelecidas;
- XIII – apresentar situação regular perante órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Os partícipes podem, em comum acordo e nas mesmas condições contratuais, proceder a acréscimos ou supressões nos programas, projetos e atividades objeto do contrato em até 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º As alterações nos convênios podem ocorrer semestralmente.

#### **CAPÍTULO VII DA CONTRAPARTIDA**

**Art. 15.** A contrapartida das instituições de ensino observará o art. 13, inc. I, desta Lei, bem como os princípios administrativo-constitucionais, sobretudo os da transparência e da publicidade.

§ 1º A contrapartida visa à melhoria da qualidade do ensino nos campos de prática da SES-DF e ao atendimento das necessidades de saúde da sociedade.

§ 2º A contrapartida deve ser explicitada em plano anual, de acordo com o projeto de integração ensino-serviço em saúde aprovado pelo órgão colegiado da SES-DF.

**Art. 16.** Para acompanhar e avaliar a execução das contrapartidas das unidades gerenciais e assistenciais, será nomeado grupo composto por representantes da gestão regional, da instituição de ensino pública ou privada, da coordenação de ensino e pesquisa ou serviço equivalente na coordenação-geral de saúde e do segmento dos usuários do conselho de saúde regional.

*Parágrafo único.* Ao grupo a que se refere o *caput* cabe:

- I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento da contrapartida, de acordo com o estabelecido no plano de trabalho do respectivo Termo de Mútua Colaboração;



II – elaborar relatório para o gestor central e para os órgãos de controle interno da SES/DF.

**Art. 17.** Serão publicadas normas técnicas sobre procedimentos e instrumentos para acompanhar, avaliar, interromper ou cancelar as atividades pedagógicas de estudante ou de instituição de ensino.

#### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO EM SAÚDE**

**Art. 18.** São consideradas irregularidades na celebração de práticas de integração ensino-serviço em saúde:

I – detalhamento insuficiente do plano de trabalho;

II – ausência ou insuficiência de documentação;

III – contrapartida não comprovada;

IV – não aplicação de recursos;

V – aplicação de recursos em desacordo com o previsto no plano de trabalho;

VI – não comprovação da regular aplicação de parcela de recursos anteriormente recebida, quando se tratar de parcelas sucessivas;

VII – não adoção pelo executor de medidas saneadoras;

VIII – atrasos injustificados no cumprimento das etapas programadas;

IX – práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nos atos praticados na execução do objeto;

X – inadimplemento do executor ou da entidade de ensino com relação a cláusulas básicas;

XI – alteração do objeto aprovado sem o consentimento mútuo dos partícipes.

*Parágrafo único.* Os responsáveis pelas irregularidades se sujeitam às penalidades previstas em lei.

#### **CAPÍTULO IX DA RESCISÃO**

**Art. 19.** Constitui motivo para rescisão do Termo de Mútua Colaboração, na celebração de práticas de integração ensino-serviço em saúde, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatada uma das seguintes situações:

I – emprego de recurso em desacordo com o Plano de Trabalho;

II – aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei;

III – falta de apresentação das prestações de contas parcial e final, nos prazos estabelecidos no Termo de Mútua Colaboração;

IV – despesas efetuadas fora do prazo estipulado.

**Art. 20.** A rescisão do Termo de Mútua Colaboração, na forma do art. 19, enseja a imediata instauração das medidas administrativas e judiciais cabíveis ao caso.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, coube ao Sistema Único de Saúde (SUS) ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, conforme previsto no inc. III do art. 200. Além disso, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 207, VII, consigna a competência do DF para formular política de recursos humanos na área da saúde, garantidas as condições adequadas de trabalho a seus profissionais.

Desse modo, o ordenamento da formação de recursos humanos para a área da saúde é competência não só da União mas também do Distrito Federal, que deve se comprometer, política e ideologicamente, com a implementação do SUS.

De igual forma, o art. 27 da Lei 8080/90 reconhece que os serviços públicos que integram o SUS constituem campo de prática para o ensino – o que implica a necessidade de relação formal entre as instituições de ensino e os serviços de saúde, intermediada por legislação específica.

Desde sua criação, em 1960, a SES-DF é campo de integração ensino-serviço em saúde – ação essa expressa com a criação da Escola Técnica de Saúde de Brasília (ETESB) na década de 1960. Subsequentemente à criação da ETESB, foram instituídos os internatos, as residências médicas e criada a Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS), demonstrando que a SES-DF sempre foi espaço de produção de serviços de assistência, articulados a atividades de ensino.

Atualmente, além dos estudantes das escolas próprias, a SES-DF acolhe, em suas unidades gerenciais e assistenciais, estudantes da Universidade de Brasília (UnB), do Centro de Educação Profissional de Saúde de Planaltina-DF e de instituições privadas conveniadas. A inclusão de estudantes vinculados à instituição privada de ensino demanda do Poder Legislativo elaboração de uma legislação que garanta os princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na área de educação e assistência à saúde.

No plano acadêmico, a prática de integração ensino-serviço em serviço deve impulsionar as instituições de ensino a se adequarem à realidade epidemiológica e aos propósitos assistenciais preconizados pelo SUS para responder, adequadamente, às necessidades concretas da população.

A integração ensino-serviço em saúde é o encontro de diferentes atores, como gestores, profissionais da assistência, docentes, estudantes e população usuária dos serviços. Desse modo, enfrenta enormes conflitos que serão superados ou, pelo menos, minimizados por meio de legislação elaborada com a cooperação dos diversos atores, com a anuência da Comissão de Integração Ensino-Serviço (CIES) e do Conselho de Saúde. Sem esquecer normatizações



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

pretéritas, que foram precursoras deste Projeto de Lei, como a Portaria 224/2011 da SES-DF.

Em vista do exposto e da necessidade de elaborar diretrizes para integração ensino-serviço em saúde e das parcerias com as instituições privadas, conclamo os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

  
Deputada **ARLETE SAMPAIO**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 200** - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

**I** - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

**II** - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

**III** - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

**IV** - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

**V** - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

**VI** - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

**VII** - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

**VIII** - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

...

#### DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

**I** - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

**II** - (Vetado)

**III** - (Vetado)

**IV** - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na CESC (art. 69, I, a e b) e CCJ (art. 63, I).

Em, 23/09/2013

  
ITAMAR PINHEIRO LIMA  
Chefe da Assessoria  
Mat. 10.894

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 16.441/2013

Folha Nº 11 RITA